Fls. 073

Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 10 de março de 2026.

FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Parecer n.º 056/2026
Processo Adm. 15/2026
Dispensa n.º 010/2026
Interessado: Agente de Contratação
Assunto: Dispensa de Licitação Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante analise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa Jurídica **J5 COMERCIO SERVIÇO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 58.641.348/0001-48** para prestação de Serviços De Agenciamento De Viagens, Compreendendo Emissão, Alteração, Remarcação E Cancelamento De Passagens Aéreas Nacionais, Para Atender Às Necessidades Administrativas Da Prefeitura Municipal De Iracema-RR. E o breve Relato.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes - no trâmite do presente procedimento administrativo, detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Fls. 075

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente no artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.343 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. Neste sentido a partir de 1º de janeiro de 2025, os novos valores incluem ajustes importantes, com destaque para os seguintes limites:

> Art. 6º, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, anteriormente acima de R$200.000.000,00, agora com valor ajustado para R$250.902.323,87.
>
> Art. 37, § 2º: Limite para contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, antes acima de R$300.000,00, agora ajustado para R$376.353,48.
>
> Art. 70, caput, inciso III: Documentação exigida para contratações de entrega imediata ou produtos de pesquisa e desenvolvimento, antes limitada a R$300.000,00, agora elevada a R$376.353,48.
>
> Art. 75 - Dispensa de Licitação:
>
> Inciso I: Obras e serviços de engenharia, antes abaixo de R$100.000,00, agora com limite de R$125.451,15.
>
> **Inciso II: Outros serviços e compras, antes abaixo de R$50.000,00, agora com limite de R$62.725,59.**
>
> Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, ajustados de R$300.000,00 para R$376.353,48.

Fls. 076

§ 7°: Serviços de manutenção de veículos automotores, antes limitados a R$8.000,00, agora ajustados para R$10.036,10.

Art. 95, § 2°: Limite para contratos verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, ajustado de R$10.000,00 para R$12.545,11.
Art. 184-A: Para convênios e contratos de repasse com a União, o valor global de até R$1.500.000,00 foi ajustado para R$1.576.882,20, aplicando-se o regime simplificado.

Verificasse que o valor de R$ 60.259,73 enquadrasse no limite previsto no artigo 75, II da Lei 14.133/2021 que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, neste sentido sigo o posicionamento do agente de contratação por não adotar a modalidade de pregão, porém em procedimentos futuros oriento o procedimento por pregão.

O processo segue instruído, dentre outros, dos seguintes documentos: estudo técnico preliminar; documento de formalização de demanda; termo de referência, cotações (propostas enviadas é descontos aplicados); ato de designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; documentos atinentes às regularidades fiscais; dotação orçamentária; mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém poderia ser justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021, ressalta-se, porém que o serviço é continuado que envolve atividades de emissões e cancelamentos de passagens aéreas e outros sendo necessária a formalização de contrato, ao qual recomendo que o prosseguimento se de após a formalização.

Diante do exposto, atendidas as recomendações e exigências legais, verificado o atendimento do artigo 72, da Lei 14.133/2021, opinamos pela continuidade do procedimento. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR 10 de março de 2026

Romulo Mendes Ruiz
Analista - Assessor Jurídico
Procuradoria Municipal

Fls. 077

Ao
Agente de Contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53, Lei 14.133/21**.

Iracema-RR 10 de março de 2026

Romulo Mendes Ruiz
Analista - Assessor Jurídico
Procuradoria Municipal